## *FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AGENTE FISCAL DO IMPÔSTO DE RENDA*

*— As designações para Agente Fiscal do Impôsto de Renda devem recair em Contadores ou Oficiais Administrativos.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 194.860/55

Delegacia Regional do Impôsto de Renda — Ceará — Consulta — Pelos fundamentos expostos no parecer do S. T. e, à vista do art. 30 da Lei n.º 2.862, de 4 de setembro recém-findo, segundo o qual — , enquanto não forem criados os cargos de Agente Fiscal do Impôsto de Renda, as suas funções continuarão a ser exercidas pelos Contadores e Oficiais Administrativos para êsse fim já designados", indefiro a petição inicial. Restitua-se à D.R.I.R. do Ceará, para os devidos fins.

O parecer que deu origem a êste despacho é do seguinte teor:

*

PARECER

As perícias de contabilidade no interêsse da Fazenda Nacional, nos têrmos

do Decreto n.º 24.337, de 14 de janeiro de 1948, seriam realizadas por funcionários da carreira de Contador, habilitados legalmente, admitida, também, a sua realização por funcionários de outras carreiras, com a habilitação legal de Contadores.

2. O Decreto n.º 24.636, de 4 de março daquele mesmo ano, veio permitir que tais trabalhos pudessem ser realizados, também, por funcionários da carreira de Contador sem a habilitação profissional antes exigida, desde que estivessem lotados na Divisão do Impôsto de Renda e seus órgãos delegados até a data do primeiro decreto citado. Aos Oficiais Administrativos, então lotados nas repartições do Impôsto de Renda, ainda permitiu, êsse segundo decreto, que participassem das comissões de exames, na qualidade de Assistentes da Fazenda.

3. A legislação do Impôsto de Renda vigente naquela época estabelecia, sôbre a designação de funcionários para os exames de escrita, nos têrmos do § 2.º do art. 140 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947: "A designação dos funcionários a que se refere êste artigo, far-se-á mediante rodízio, ressalvado o *interêsse da Administração*" (grifamos).

4. O Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955, consolidando as normas que regulavam a cobrança e a fiscalização do impôsto de renda, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, determinou que fôssem observados os preceitos contidos naqueles dois decretos, em tais designações, bem como nas dos Agentes Fiscais do Impôsto de Renda, cujas funções o § 1.º do art. 136 do mesmo Regulamento ouve por bem atribuir aos Contadores e Oficiais Administrativos lotados nas repartições lançadoras do tributo.

5. O parecer mencionado na inicial (fls.. ), dentro dessa ordem de idéias, reconhece aos extranumerários equiparados aos funcionários, desde que legalmente habilitados como Contadores, condição para realizar exames de escrita.

6. No caso, sendo Contador habilitado legalmente, o interessado tem essa condição. Sòmente.

7. Repetimos nesta oportunidade, que o exercício da fiscalização não constitui direito de quaisquer funcionários, mas, simplesmente, uma atribuição funcional, subordinada, apenas, ao interêsse do serviço, do qual a Administração é único Juiz.

8. A função de Agente Fiscal do Impôsto de Renda, contudo, é privativa de Contadores e Oficiais Administrativos, nos têrmos do § 1.º do art. 136 do Regulamento vigente (Decreto n.º 36.773, de 1955), e do art. 2.º do Decreto n.º 38.250, de 18 de dezembro do ano findo, que, apenas, permitiu a designação de outros Contadores e Oficiais Administrativos para aquelas funções, independentemente da condição de estarem lotados nos órgãos do impôsto de renda antes de 14 de janeiro de 1948, antes exigida para os que não tivessem a habilitação legal de Contador.

9. Compete aos Agentes Fiscais a realização dos exames de escritas, observado o que dispõe o § 7.º do art. 5.º do último decreto citado acima:

"§ 7.º Nas perícias contábeis deverá, obrigatòriamente, funcionar, pelo menos, um Agente Fiscal do Impôsto de Renda, legalmente habilitado como Contador".

10. A designação de outros funcionários, para aquêles trabalhos, embora possa ter apoio nos têrmos do art. 11, sòmente deve ocorrer em circunstâncias excepcionais. No caso de não haver funcionário designado Agente Fiscal do Impôsto de Renda em exercício na repartição fiscalizadora, quando se tornasse imprescindível e inadiável a realização de uma perícia de contabilidade, por exemplo, justificiar-se-ia a medida, se não pudesse ser designado outro Agente Fiscal para efetuá-la.

11. Cabe, a propósito, o reparo de que o preenchimento dos modelos referidos no ofício-circular n.º 570, de 7 de março de 1955, se destinava a que a Administração conhecesse quais os ser-

vidores em condições de serem designados Agentes Fiscais (art. 136) e os demais habilitados legalmente para realizar exames de escritas (art. 140).

12. Alterado pelo Decreto n.º 38.250, de 1955, o critério das designações para as funções de Agente Fiscal do Impôsto de Renda. A D.I.R. fêz publicar a relação dos funcionários nas condições estabelecidas, designados pela Portaria n.º 905, de 25 de novembro do ano findo.

13. O servidor interessado no presente processo — Raimundo Tomé de Sousa — é *Correntista* (extranumerário e não pode, portanto, ser designado para as funções de Agente Fiscal do Impôsto de Renda.

14. Por outro lado, não se justificaria a sua designação para exames de escritas, quando a repartição onde tem exercício dispõe de funcionários designados Agentes Fiscais do Impôsto de Renda.

15. Isto pôsto, opinamos pela devolução do processo à Delegacia de origem, esclarecendo-se que os exames de escritas devem ser realizados sòmente pelos Contadores e Oficiais Administrativos designados para as funções de Agente Fiscal do Impôsto de Renda nos têrmos do Decreto n.º 38.250, de 18 de novembro de 1955.

À consideração superior.

De acôrdo.

2. Com o advento do recente Decreto n.º 38.250, de 18 de novembro de 1955, que atribuiu, privativamente, aos Agentes Fiscais do Impôsto de Renda os exames de escrita, não julgamos conveniente, no interêsse da Administração, a extensão dessa faculdade a outros servidores.

À consideração do Sr. Diretor.